



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

# DESPACHO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2024**

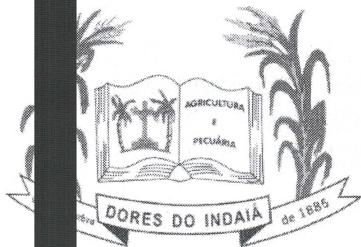
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE POPULAR, COM ÁREA TOTAL DE 492,80M<sup>2</sup>, A SER IMPLANTADO À RUA GUAJAJARAS, S/N, BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.

**REF:** ANULAÇÃO – PLANILHA COM INCONSISTÊNCIA DE DADOS - INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS COM ITENS EM DESCONFORMIDADE ÀS TABELAS DE PREÇOS REFERENCIAIS UTILIZADAS – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME – VÍCIO INSANÁVEL NAS PRESENTES CONDIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO SEM MÁCULA DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O Prefeito do Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 70, III, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula 473/STF, e, **considerando que:**

- a)** De acordo com ofício encaminhado pelo Departamento Municipal de Engenharia, a planilha disponibilizada pelo edital apresenta insuficiência de informações necessárias para correta elaboração de proposta, sendo inviável o saneamento em tempo hábil, haja vista o prazo exíguo até a data da sessão (11/04/2024), bem como o grande número de documentos a serem reformados na fase preparatória;
- b)** no decorrer do certame, após questionamento de licitante na plataforma eletrônica da concorrência (ammlicita.org.br), foi constatado que a planilha orçamentária apresentava inconsistências na referenciação do custo de alguns itens, com composição de custo destoante dos valores unitários da tabela SETOP/08/23, utilizada como referencial na composição dos custos;
- c)** segundo o Engenheiro Municipal MARCUS SACCHETTO DUARTE, CREA/MG 241871/D, solicitado a subsidiar tecnicamente a resposta ao questionamento do licitante, "...o que foi suscitado pelo licitante merece consideração, pois ao analisar a planilha, é fato que o item apontado, assim como outros já detectados, teve sua composição de custo desconforme a tabela de referência utilizada, SETOP – 8/23, sendo imprescindível a revisão total da planilha orçamentária, incluindo a descrição completa dos itens, assim com sua composição de custos referenciada e seus respectivos preços unitários. Todas as informações deverão ser claras e suficientes a atender as expectativas do contratante" (Ofício juntado ao processo licitatório em epígrafe);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

d) diante deste contexto, verifica-se que há deficiência na composição de custos da planilha disponibilizada, impossível de ser sanada em tempo hábil até a data definida para sessão de abertura, e, por consequência, o processo licitatório não tem como prevalecer face à inconsistência aferida, uma vez que a formulação de propostas válidas encontra-se prejudicada, sendo que o tempo para eventual saneamento é incerto, comprometendo a segurança jurídica que deve nortear o certame licitatório;

e) tendo em vista tais desdobramentos, verifica-se que qualquer solução técnica se revela impraticável em tempo hábil, uma vez que a necessidade de retificação acrescida ao volume de itens da planilha e documentos de planejamento caracteriza vício insanável, que macula o processo licitatório quanto às condições efetivas de permitir a obtenção da melhor proposta;

f) a Lei 14.133/2021, em seu **Art. 5º**, sublinha que a licitação deverá se pautar pela observância do *princípio do julgamento objetivo*, sendo tal diretriz desdobramento direto do *princípio da legalidade administrativa*, não podendo ser desconsiderada sob pena de nulidade do certame.

g) a situação constatada pelo engenheiro municipal, após manifestação de terceiros, requer providências técnicas para saneamento adequado, ainda mais quando se leva em conta a dimensão da obra e a quantidade de itens planilhados, o que demanda praticamente o refazimento da composição de custos de toda planilha e novo trâmite da fase preparatória, para, só então, permitir condições objetivas à formulação de propostas;

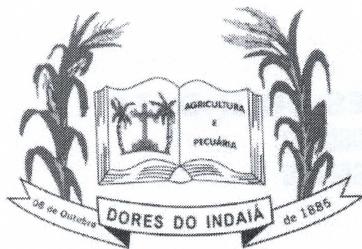
h) no tocante à hipótese dos autos, cumpre ressaltar as deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da possibilidade de **anulação**, em se tratando de irregularidade que se revele insanável, em situações análogas ao que veio determinar o Art. 71, III, §1º, da Lei 14.133/2021:

"Enseja a **anulação** do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

**Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário), grifo e destaque nosso**

"É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Formalize, quando da revogação, **parcial** ou total de certames licitatórios, ato de revogação, devidamente motivado, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."

**Acórdão 808/2006**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

“A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.”

**Acórdão 1097/2007**-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

“Atente para o uso do instituto da anulação dos certames licitatórios quando neles constatadas ilegalidades, e não o da revogação, assegurando-se, em conformidade com o art. 49, § 3º, da mesma lei, o contraditório e a ampla defesa aos interessados, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.”

**Acórdão 2793/2010 Segunda Câmara**

“É facultada ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/02. No primeiro caso, oportuniza-se a correção de todas as falhas encontradas na licitação. No segundo, aproveita-se parte dos atos nela praticados, diminuindo o comprometimento das atividades essenciais de quem contrata.”

**Acórdão 3092/2014** - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

“Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado. Não é outro o sentido do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473 do STF.”

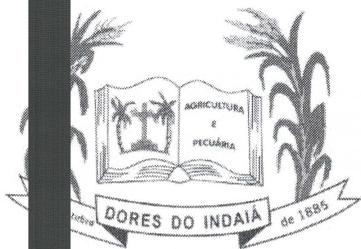
**Acórdão 3496/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

**i)** e, por fim, a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos ao interesse público, entendimento sedimentado, como bem demonstra o enunciado da **Súmula 473, do STF**:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no Art. 71, III, §1º, da Lei 14.133/2021, c/c Art. 53, da Lei 9784/99 e Súmula 473/STF, **DECIDE:**

➤ **ANULAR** o Processo Licitatório n.º **010/2024**, Concorrência Eletrônica n.º **001/2024**, uma vez constatado que a planilha disponibilizada pelo edital apresenta inconsistência de informações necessárias para correta elaboração de proposta, principalmente composição de custo destoante dos valores unitários da tabela SETOP/08/23, utilizada como referencial na composição dos custos, acarretando sérios equívocos de referência a preços unitários, sendo que o saneamento torna-se inviável face à dimensão da obra em referência e ao prazo disponível, e cuja convalidação desconsideraria o *princípio da legalidade*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

*administrativa e da razoabilidade, estando caracterizado vício insanável, razão pela qual a anulação coaduna-se com a legalidade administrativa e propicia condições de abertura de novo processo licitatório que possa vir a atender o interesse público relacionado com a contratação, de forma técnica e condizente com o Art. 37, caput, da CF/88.*

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Publique-se.

Dores do Indaiá-MG, 10 de abril de 2024.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**

Prefeito Municipal